

A. I. N.º - 279804.0179-05-9
AUTUADO - DISTRIBUIDORA CASTRO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 01.02.2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0006-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/10/2005 refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas à consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação simples, à fl. 33, alegando que a sua funcionalidade por ignorância ou esquecimento deixou de informar ao preposto fiscal, que o valor encontrado sem nota fiscal era destinado ao oferecimento de troco aos seus clientes e que os produtos comercializados pela autuada (auto peças) se submetem ao regime da substituição tributária, sendo o imposto recolhido antecipadamente, desonerando-se as operações subsequentes. Aduz que a empresa é optante do regime do SIMBAHIA, pagando por consequente valor fixo sobre o faturamento, inexistindo prejuízo para o Erário Público a falta de emissão de notas fiscais. Por fim, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, por entender que não houve sonegação de ICMS.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls 41 a 42) confirma integralmente a autuação, e que o Auto de Infração foi lavrado em 14/10/2005, tendo em vista que a Operação de Auditoria de Caixa decorreu de denúncias nºs 9648/05, 9695/05 e 9700/05 (fls. 12 a 29). Na oportunidade da apuração das referidas denúncias, a fiscalização constatou junto ao autuado a falta de emissão de documentos fiscais, por consequente, realizando vendas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, conforme faz prova o documento juntado à fl. 09. O resultado encontrado indicou um saldo credor de caixa no valor de R\$ 1.200,00. Para regularizar a ocorrência foi emitida a nota fiscal série D1 de nº 586 (fl. 05) no valor correspondente a diferença encontrada. Cita os artigos 2º parágrafo 3º, 142 VII, 201 I todos do RICMS- BA. que ampara a autuação objeto do presente PAF. Quanto ao valor alegado pela impugnante como sendo para “troco”, não encontra sustentação, tendo em vista que no momento da fiscalização devidamente acompanhada pelo gerente da empresa, não houve referência a saldo de abertura como também nenhum documento comprobatório. Opõe-se às alegações da autuada quanto a opção pelo SIMBAHIA, afirmando que trata-se de empresa inscrita sob o regime de apuração normal conforme dados cadastrais extraídos do Sistema Sefaz (fl. 21) e que a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais independe do regime de tributação adotado pelo contribuinte.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicar multa em decorrência da falta de emissão de documento fiscal por estabelecimento varejista de auto peças correspondente às operações realizadas diretamente a consumidor final, objeto das denúncias nºs 9648/05, 9695/05 e 9700/05 (fls.12 a 29).

De acordo com o documento anexado pelo autuante à fl. 09, foi apurado pela fiscalização no roteiro de Auditoria de Caixa realizado em 05/10/2005, a existência de numerários no valor de R\$ 1.200,00 sem os correspondentes documentos fiscais.

Verifico que a exigência da multa, restou demonstrada com a realização da “Auditoria de Caixa”, circunstanciando a existência de numerário de caixa, não acobertado por documentação fiscal, conforme fl. 09 dos autos, descumprindo obrigação de natureza acessória. O procedimento fiscal do autuante segundo o mesmo, foi motivado por uma denúncia constante de documento de folhas 12 a 29.

Observo que o recorrente não trouxe nas razões da impugnação qualquer prova material capaz de promover a improcedência da autuação, limitando-se a arguir esquecimento ou ignorância de funcionária da empresa que deixou de informar ao preposto fiscal, que o valor encontrado sem nota fiscal era destinado ao oferecimento de troco aos seus clientes e que os produtos comercializados pela autuada (auto peças) se submetem ao regime da substituição tributária, sendo o imposto recolhido antecipadamente, desonerando-se as operações subsequentes. Assim, considero que não lhe assiste razão quando requereu a improcedência da autuação, principalmente em razão da obrigatoriedade da emissão de notas fiscais independentemente do regime de tributação adotado pelo contribuinte.

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que restou comprovadas operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente, inexistindo provas juntadas aos autos para elidir a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0179/05-9, lavrado contra **DISTRIBUIDORA CASTRO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2006.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR